



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720986/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.476 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INEXISTENTE.

Não é nulo o acórdão que enfrenta todas as matérias que, em tese, são capazes de infirmar a conclusão do julgado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não comportam conhecimento os argumentos que não atacam os fundamentos da decisão administrativa.

CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para pronunciar-se sobre matérias de Ordem Constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e em não conhecer das demais matérias recursais.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente

Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

1.1. Tratam-se de declarações de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial que considerou “*inconstitucional a modificação da base de cálculo, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, tão somente em relação à Cofins*” (transito em julgado, agosto de 1997).

1.2. A DRF Bauru não homologou as compensações efetuadas pela **Recorrente** por insuficiência probatória. Pormenorizando, para a fiscalização não basta um simples cálculo do quanto das contribuições incidiram sobre receitas financeiras para se fixar o valor a restituir. Para se fixar o indébito tributário em primeiro lugar deve ser apurado o quanto deveria ser recolhido de contribuições não cumulativas sob a égide da LC 70/91 e o quanto foi efetivamente recolhido no período. Para se chegar ao valor a restituir, portanto, necessário que a **Recorrente** apresente toda a documentação solicitada pela fiscalização, nomeadamente:

1.2.1. Prova das saídas com CFOP 5.99 e 6.99, pois apenas a indicação do CFOP é insuficiente para demonstrar que as mercadorias destinavam-se ao CEAGESP e à CONAB, sendo, inclusive, impossível saber a destinação futura da mercadoria enviada ao CEAGESP e à CONAB;

1.2.2. A totalidade das notas fiscais emitidas com o CFOP 5.99.1 e 6.99.1 para a demonstração de que tratam-se todas de devolução de mercadoria em consignação;

1.2.3. Prova de que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação destinaram-se ao exterior (enviadas à armazém alfandegado ou para embarque), sendo insuficiente para tanto notas fiscais de remessa simbólica em que figura como destinatária uma empresa que não é *Trading* ou Comercial Exportadora, até mesmo porque em parte delas (CFOPs 711, 716, 7101, 586, 686, 5922) não foram localizados no sistema da RFB (SISCOMEX) a exportação correspondente;

1.2.3.1. Prova da comprovação do reconhecimento das receitas de exportação registradas com CFOP 5.86 e 6.86 no livro diário, sendo insuficiente para tanto as notas fiscais e a comprovação da exportação por meio do SISCOMEX.

1.2.4. Ao final, a fiscalização também glosou as notas de venda de exportação emitidas posteriormente às notas de remessa, por entender que tal procedimento é ilegal.

1.3. Em inconformidade a **Recorrente** alega que:

1.3.1. Apresentou todos os documentos e informações solicitadas pela fiscalização;

1.3.2. As questões acerca da comprovação das exportações em nada guardam relação com a base de cálculo da COFINS que é o faturamento;

1.3.3. *“Sob o pretexto de fiscalizar a empresa Manifestante, extrapolou os limites legais para exercer um “terrorismo fiscal” intimidatório, exigindo o cumprimento de obrigação acessória não prevista em lei”* nomeadamente, o preenchimento de planilhas na forma exigida pela fiscalização;

1.3.4. Violação ao princípio da eficiência por falta de capacitação técnica dos Auditores no caso em voga;

1.3.5. *“A pretensão, do Fisco, em visar, maior arrecadação, mediante a não homologação do direito creditório, líquido, certo e incontestável, desfere verdadeiro atentado, contra, o patrimônio, da Manifestante, em evidente violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade”;*

1.3.6. Violação ao princípio da verdade material.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedentes os argumentos lançados em Manifestação de Inconformidade, em decisão com os seguintes fundamentos:

1.4.1. *“Em nenhum momento foi objeto do provimento jurisdicional o montante do crédito a que a interessada teria direito, nem mesmo se havia algum direito de crédito, mas tão somente lhe foi assegurada a possibilidade jurídica de ter seus valores de Cofins calculados no período abrangido pela incidência da Lei nº 9.718, de 1998 na forma da Lei Complementar nº 70, de 1991”;*

1.4.2. *“Solicitada a compensação administrativa do suposto crédito reconhecido judicialmente, cumpre à interessada o ônus de comprová-lo, tanto pela origem, quanto pelo mérito”;*

1.4.3. *“A habilitação resume-se às verificações preliminares sobre o crédito, e não implica o seu reconhecimento em si”;*

1.4.4. *“Em análise à planilha demonstrativa da base de cálculo da Cofins juntada à e-fls. 72/73 , verificou a auditoria que a interessada calculara os valores pleiteados somente sobre as receitas financeiras, mas como haviam outras rubricas ali indicadas que poderiam estar ou não incluídas na base de cálculo aplicável, diligenciou junto à interessada para obter as informações indispensáveis à verificação do direito de crédito pleiteado”;*

1.4.5. *“A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de normas”;*

1.4.6. *“A contribuinte não apresenta qualquer esclarecimento ou documento adicional para suprir as exigências que lhe foram apontadas ou contrapô-las, optando apenas por alegar a ilegalidade do procedimento de verificação do crédito”;*

1.4.6.1. *“Ademais, ela não apresenta qualquer demonstração de como os elementos já apresentados seriam suficientes para o reconhecimento do crédito, e nem mesmo aponta qualquer irregularidade nas diversas planilhas acostadas aos autos que foram elaboradas pela auditoria”*

1.4.7. Exportações configuram-se como faturamento, assim, *“acaso verificada que uma operação de venda de mercadorias para o exterior não se efetivou, ou que não houve o fim específico de exportação em operação de venda à comercial exportadora, incide regularmente a contribuição sobre tais operações”*.

1.5. Intimada, a **Recorrente** apresentou Voluntário, em que narra:

1.5.1. Nulidade do Acórdão da DRJ porquanto *“baseou-se unicamente em questões de competência, deveres, subordinação e independência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento”*;

1.5.2. Nulidade por violação ao princípio da verdade material;

1.5.3. *“Causa profunda estranheza e até estupor o fato de que mesmo estando com o direito de crédito posto à sua disposição pelo Poder Judiciário, de forma concreta, a Manifestante dele abriu mão confiando nos mecanismos oferecidos pela Receita Federal do Brasil, sem que, entretanto, viesse a lograr êxito em sua empreitada em face do extremo rigor atribuído aos aspectos meramente formais do instituto da compensação e principalmente em face da total ausência de proteção dos direitos dos administrados com o fito de facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações”*.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Trata-se de declaração de compensação de créditos de COFINS obtidos ante decisão judicial transitada em julgado. Habilitado o crédito e protocolada a compensação a fiscalização solicitou à **Recorrente** esclarecimentos sobre a base de cálculo da COFINS do período. Isto porque, para a fiscalização, parte das exportações (diretas e indiretas), das devoluções e remessas de mercadorias para armazéns gerais não estavam devidamente demonstradas (nos termos do item 1.2.1 e seguintes desta peça). Não demonstrada a natureza das operações acima, a fiscalização majorou a base de cálculo da COFINS, como se as receitas não demonstradas faturamento fossem, o que (muitas reservas pessoais à parte) encontra-se de acordo com a Súmula CARF 159:

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

2.2. Sem prejuízo de no curso do procedimento fiscal a **Recorrente** ter apresentado razões que justificam a tomada dos créditos glosados pela fiscalização (isto é, de ter apresentado justificativa da suficiência da força probante dos documentos que apresentou), em Manifestação de Inconformidade, passa apenas a manejar as matérias de direito descritas no item 1.3 desta peça:

1.3.1. Apresentou todos os documentos e informações solicitadas pela fiscalização;

1.3.2. As questões acerca da comprovação das exportações em nada guardam relação com a base de cálculo da COFINS que é o faturamento;

1.3.3. *“Sob o pretexto de fiscalizar a empresa Manifestante, extrapolou os limites legais para exercer um “terrorismo fiscal” intimidatório, exigindo o cumprimento de obrigação acessória não prevista em lei”* nomeadamente, o preenchimento de planilhas na forma exigida pela fiscalização;

1.3.4. Violação ao princípio da eficiência por falta de capacitação técnica dos Auditores no caso em voga;

1.3.5. *“A pretensão, do Fisco, em visar, maior arrecadação, mediante a não homologação do direito creditório, líquido, certo e incontestável, desfere verdadeiro atentado, contra, o patrimônio, da Manifestante, em evidente violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade”;*

1.3.6. Violação ao princípio da verdade material.

2.3. Ao receber a Manifestação, a DRJ além de ter se debruçado sobre todas as matérias de direito, destacou que o motivo da glosa no processo em voga era de fato, isto é, prova de que parte das exportações (diretas e indiretas), das devoluções e remessas de mercadorias para armazéns gerais eram, de fato, exportações, devoluções e remessas (o que já demonstra inexistir qualquer **NULIDADE** no Acórdão).

2.4. Mesmo instada por três vezes (procedimento fiscal, despacho decisório, Acórdão da DRJ) a apresentar provas das operações (ou, no mínimo, dizer porque as provas que apresentou são suficientes a tanto), a **Recorrente** ficou-se absolutamente silente neste ponto, preferindo discutir em Voluntário - além da nulidade já afastada - teses absolutamente genéricas, sem contato com os autos - o que já recomendaria seu não conhecimento (a impugnação deve ser específica, art. 17 do Decreto 70.235/72) - todas elas de ordem Constitucional - fato que, também, impede sua apreciação.

3. Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e não conhecimento do Voluntário no mérito.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-011.476 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.720986/2012-30